

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PROTOCOLADO Nº 437/2026
28 de outubro de 2026
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO
LIDAS EM: 27/10/26
SERVIDOR: [Assinatura]

OFÍCIO N.º 274/GAB/2026

AQUIDAUANA/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária N.º 039/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, **em regime de urgência**, na forma legal e regimental.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.101, DE 14 DE JULHO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, PARA DISCIPLINAR AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS.”

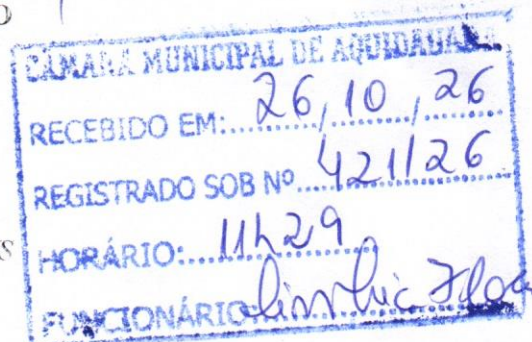
A solicitação de urgência justifica-se porque o projeto altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, a fim de disciplinar as emendas parlamentares individuais impositivas instituídas pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 024/2026, matéria que orienta diretamente a elaboração e a execução do orçamento, razão pela qual sua deliberação deve preceder a votação final do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 (Projeto de Lei n.º 038/2026), já em tramitação nesta Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

Exmo. Sr.º.
ÉVERTON ROMERO
M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS
Nesta





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 039/2026
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.101, DE 14 DE JULHO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, PARA DISCIPLINAR AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS.”

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.101, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V-A:

“Art. 1º

V-A – as disposições sobre as emendas parlamentares individuais impositivas;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Municipal n.º 3.101, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar acrescida da Seção V-A, inserida após o art. 27 e composta pelos arts. 27-A, 27-B, 27-C e 27-D, com a seguinte redação:

“SEÇÃO V-A

Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 27-A. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterá reserva específica destinada ao atendimento das emendas parlamentares individuais impositivas de que tratam os §§ 4º a 7º do art. 130 e os arts. 130-A e 130-B da Lei Orgânica Municipal, no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º No mínimo metade do montante de que trata o caput será destinada a programações que se enquadrem como ações e serviços públicos de saúde, vedada, nessa parcela, a destinação ao pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme os §§ 4º e 5º do art. 130 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º As programações oriundas de emendas parlamentares individuais impositivas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

apresentar objeto definido e ser identificadas nos anexos da Lei Orçamentária Anual e nos sistemas de execução orçamentária e financeira por identificador que permita a individualização do autor, do objeto, do beneficiário, do valor e da localidade da despesa, em observância ao art. 163-A da Constituição Federal.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações de que trata este artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente formalizados e as demais hipóteses admitidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação aplicável.

Art. 27-B. Constituem impedimentos de ordem técnica ou legal à execução das emendas parlamentares individuais impositivas, além das hipóteses previstas no art. 130-A da Lei Orgânica Municipal e observados, no que couber ao regime municipal, os critérios do art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 210, de 25 de novembro de 2024:

I – incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária, com o programa governamental ou com a competência legal do órgão executor;

II – ausência de pertinência temática entre o objeto da emenda e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

III – omissão ou erro na indicação do beneficiário ou ausência de definição do objeto pelo autor da emenda;

IV – não apresentação, apresentação incompleta ou intempestiva da proposta, do plano de trabalho ou da documentação exigível nos prazos fixados no ato de que trata o § 4º do art. 27-C desta Lei, ou ausência de complementação ou correção após solicitação formal;

V – reprovação técnica fundamentada da proposta ou do plano de trabalho pelo órgão executor;

VI – desistência formal da proposta pelo autor da emenda;

VII – desistência formal do beneficiário em receber os recursos;

VIII – insuficiência dos recursos para a execução integral do objeto ou de etapa útil e funcional;

IX – ausência de projeto, de licença ou de outro requisito legal indispensável à execução do objeto, observado o tratamento previsto na legislação aplicável;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

X – incompatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei ou com a legislação aplicável às transferências a entidades públicas e privadas, inclusive a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

XI – existência de óbice jurídico, administrativo ou operacional insuperável ou cuja superação inviabilize a execução da programação dentro do exercício financeiro.

§ 1º O impedimento será formalizado pela área técnica do órgão executor, com identificação da emenda, descrição do óbice, fundamento técnico ou legal e indicação das providências necessárias ao seu saneamento, quando possível.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a identificação de outros impedimentos de natureza técnica ou legal pelo Poder Executivo, desde que devidamente fundamentados e comunicados ao Poder Legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 130-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Constatado impedimento sanável, o órgão executor promoverá as diligências destinadas à sua regularização, fixando ao responsável prazo compatível com a execução da programação no exercício.

Art. 27-C. Para assegurar a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, serão observados os seguintes procedimentos e prazos, nos termos do art. 130-B da Lei Orgânica Municipal:

I – no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, mediante ofício fundamentado, com cópia aos respectivos autores, os impedimentos de ordem técnica ou legal identificados e as providências necessárias à sua superação;

II – recebida a comunicação de que trata o inciso I, o Poder Legislativo terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para indicar, ouvidos os autores das emendas, medidas saneadoras destinadas à superação dos impedimentos ou, quando necessário, o remanejamento da programação, mediante comunicação formal ao Poder Executivo;

III – recebidas as medidas saneadoras ou a indicação de remanejamento, o Poder Executivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para adotar as providências necessárias à execução da programação, inclusive a abertura dos créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária Anual, ou para encaminhar projeto de lei contemplando as alterações indicadas, quando estas excederem as autorizações nela previstas;

IV – recebido o projeto de lei de que trata o inciso III, o Poder Legislativo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para deliberar sobre a matéria;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

V – não havendo deliberação legislativa no prazo estabelecido no inciso IV, fica o Poder Executivo autorizado a promover o remanejamento dos recursos por ato próprio, nos termos do inciso V do art. 130-B da Lei Orgânica Municipal e da autorização constante da Lei Orçamentária Anual, observados a finalidade pública, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e os limites legais aplicáveis.

§ 1º As alterações das programações preservarão o montante destinado às emendas parlamentares individuais impositivas, a autoria das emendas e a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, ressalvada a hipótese prevista no art. 27-D desta Lei.

§ 2º Os impedimentos supervenientes serão comunicados tão logo identificados, aplicando-se os procedimentos deste artigo naquilo que for compatível com o período restante do exercício.

§ 3º A ausência de comunicação no prazo previsto no inciso I do caput não afasta a obrigação de identificar e formalizar impedimentos supervenientes nem autoriza execução contrária à legislação.

§ 4º Os atos de indicação, análise, saneamento, alteração e execução das emendas serão divulgados nos meios oficiais de transparência, com identificação de autoria, objeto, beneficiário, valor e situação da programação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação desta respeitável Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que ***ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.101, DE 14 DE JULHO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, PARA DISCIPLINAR AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi sancionada em 14 de julho de 2026, antes, portanto, da promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 024, de 5 de agosto de 2026, que acrescentou os §§ 4º a 7º ao art. 130 e os arts. 130-A e 130-B à Lei Orgânica Municipal, instituindo as emendas parlamentares individuais impositivas. Embora tais normas sejam dotadas de eficácia própria e tenham sido integralmente observadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027 (Projeto de Lei n.º 038/2026), já em tramitação nesta Casa, mostra-se recomendável que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, instrumento que orienta a elaboração e a execução do orçamento nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, contemple expressamente a matéria, conferindo segurança jurídica à execução das emendas e coerência entre os instrumentos de planejamento do Município.

A proposta toma por base a sugestão de minuta encaminhada por esta Casa de Leis, cujo conteúdo foi aproveitado em sua quase totalidade, com os ajustes necessários à sua compatibilização com a Lei Orgânica Municipal e com o Projeto de Lei Orçamentária Anual em tramitação. Nesse sentido, o art. 27-A acolhe a sistemática da reserva específica prevista no art. 10 do Projeto de Lei Orçamentária, distinta da reserva de contingência do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e fixada em 1,2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, com destinação de metade a ações e serviços públicos de saúde, vedado o pagamento de pessoal e encargos sociais, além de positivar o conceito de execução equitativa adotado pelo art. 166, § 19, da Constituição Federal e as exigências de transparência e rastreabilidade decorrentes do art. 163-A da Constituição Federal e das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854.

O art. 27-B detalha as hipóteses de impedimento de ordem técnica ou legal, acrescentando ao rol do art. 130-A da Lei Orgânica hipóteses inspiradas no art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 210, de 25 de novembro de 2024, sem prejuízo da identificação de outros impedimentos devidamente fundamentados, conforme autoriza



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

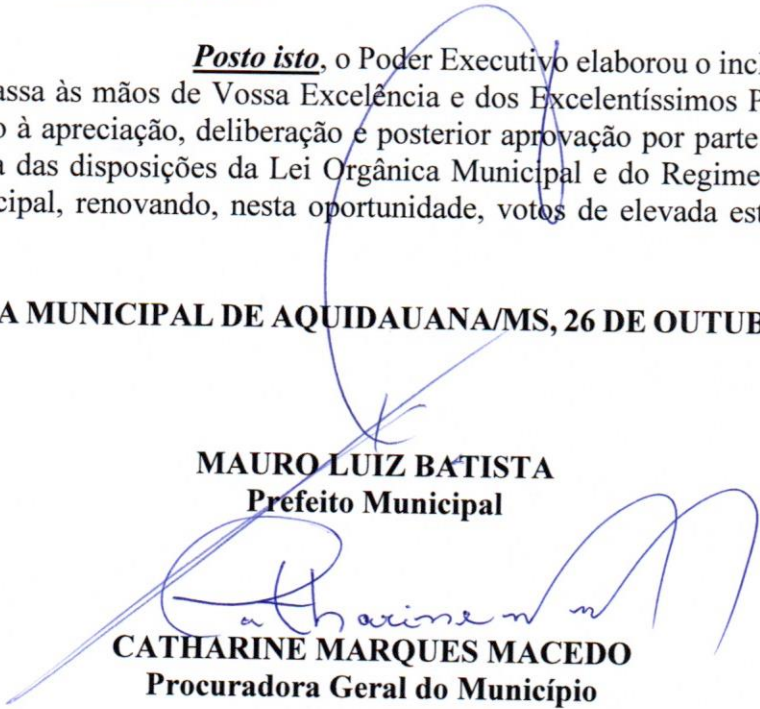
o parágrafo único daquele dispositivo. O art. 27-C, por sua vez, reproduz os prazos e o procedimento do art. 130-B da Lei Orgânica, articulando-os com as autorizações de abertura de créditos previstas no art. 11 do Projeto de Lei Orçamentária, de modo que as medidas saneadoras indicadas pelo Poder Legislativo possam ser implementadas com celeridade, e confere ao inciso V daquele dispositivo a prévia autorização legislativa exigida pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, preservando a prerrogativa de remanejamento assegurada pela Lei Orgânica na hipótese de ausência de deliberação no prazo. Prevê-se, ainda, que ato do Poder Executivo fixe os prazos e procedimentos operacionais para indicação de beneficiários, apresentação de planos de trabalho e complementações, sem os quais a hipótese de impedimento por intempestividade ficaria desprovida de parâmetro objetivo.

Considerando a relação direta da matéria com a execução do orçamento de 2027, recomenda-se sua apreciação antes da deliberação final sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município